



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

PROJETO DE LEI N° , 2017
(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem sobre alteração do artigo 325 e revogação do inciso V, artigo 581, do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 e da outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 325 do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 325 O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

a) de 02 (dois) a 10 (dez) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida, no grau máximo, com pena privativa da liberdade, até 2 (dois) anos.

b) de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida com pena privativa da liberdade, no grau máximo, até 4 (quatro)anos;

c) de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) salários mínimos de referência, quando o máximo da pena cominada for superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se assim o recomendar a situação econômica do indiciado ou acusado, a fiança poderá ser:

I - reduzida até a metade dos valores acima previstos;



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

II - aumentada, pelo juiz, até 40 (quarenta) vezes em relação a seu valor máximo". NR

"....."

Art. 2º Fica revogado o inciso V, artigo 581, do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos com a proposição em apreço contribuir para o debate atualmente travado sobre o dizer comum que a Policia prende e a Justiça solta.

Primeiro, é preciso ter sempre em mente que vivemos em um momento histórico que é fruto das conquistas de gerações passadas. Assim, se temos liberdade de expressão nas redes sociais, se podemos votar em diretor de escola e de vereador a presidente da república, se temos liberdade de imprensa, se temos uma lei de transparência que nos permite acompanhar para onde vai o dinheiro público, se temos um sistema legislativo de proteção aos direitos humanos, a crianças e adolescentes, idosos, deficientes físicos e outras categorias excluídas ou vulneráveis e, por fim, se temos uma estrutura de justiça criminal que nos garante o devido processo legal e o direito de defesa, devemos tudo isso às gerações passadas que lutaram e morreram nesta luta. Por fim, os conceitos de cidadania e dignidade da pessoa humana são frutos de muita luta e representam conquistas históricas da humanidade.

O diploma legal em vigor trás uma situação de conforto para os criminosos que facilita a sua soltura veja o artigo 325

"Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

a) de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida, no grau máximo, com pena privativa da liberdade, até 2 (dois) anos.

b) de 5 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

com pena privativa da liberdade, no grau máximo, até 4 (quatro)anos;

c) de 20 (vinte) a 100 (cem) salários mínimos de referência, quando o máximo da pena combinada for superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se assim o recomendar a situação econômica do indiciado ou acusado, a fiança poderá ser:

I - reduzida até a metade dos valores acima previstos;

II - aumentada, pelo juiz, até 20 (vinte) vezes em relação a seu valor máximo".

Para endurecer propomos um aumento significativo destes valores com intuito de acabar com esta farra.

Não paramos ai também propomos a revogação do inciso V do artigo 581 do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, um dos mais usado na militância do direito penal, mas o que fala o referido inciso.

"Art . 581.

.....
V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante."

Diversos estudiosos e entidades têm sugerido uma alteração neste sentido, assim após vasto estudos estamos trazendo para o analise dos senhores congressista a presente matéria para analise e possível aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Heuler Cruvinel
Deputado Federal